

PROJETO DE LEI N.º DE 2.003
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção ao consumidor, acrescente-se o inciso XI, com a seguinte redação e, ainda, parágrafo único, com as seguintes redações:

“art. 6º -

XI – a garantia da inviolabilidade de seus haveres depositados em estabelecimentos bancários oficiais ou privados, vedado o acesso a conta corrente, à conta de poupança ou às de aplicações diversa para cobranças ou deduções não expressamente autorizadas, quer de serviços, quer de outros encargos, inclusive o confisco.”

Parágrafo único – A não observância do disposto no art. Anterior submete os titulares dos estabelecimentos bancários infratores e a seus prepostos as penas do art. 71(setenta e um) desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso as contas correntes e de poupança, por parte dos estabelecimentos bancários, tem se revelado abusivo, com cobranças exageradas por serviços ou por incidentes que nem sempre dependem da vontade ou da ação do correntista titular. Os bancos estão ampliando demasiadamente seus lucros em razão do acesso invasivo às contas correntes, da quais extraem valores através de procedimentos internos nem sempre justificáveis e nunca previamente autorizados pelo correntista. Não se pode hoje, controlar o saldo bancário pelos canhotos do talonário porque a conta bancária, além de ser movimentada pelo seu titular, o é, também, pelo banco, constando dos extratos a de dedução de múltiplas taxas que, se não discutidas com a gerência, se perdem em favor do estabelecimento e em prejuízo do cidadão.

Não se negue aos estabelecimentos bancários o direito de cobrarem pelos serviços que prestam. Mas, que se obrigue a tais entidades serem “transparentes e honestas nos seus atos de alcance às contas que lhe são confiadas pelo povo. Presentemente, esta transparência inexiste, resultando disto um abuso que fere o direito básico dos consumidores ou usuários daqueles serviços, ou seja, o de terem bem preservada a inviolabilidade de seus haveres.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a proteção do consumidor, vem mudando para melhor o ideário de cidadania do brasileiro, que sob a proteção daquele diploma legal tem sabido defender-se contra os abusos de fabricantes ou de vendedores de bens duráveis ou de consumo, bem como os prestadores de serviços. Mas a mesma Lei deixa a salvo das reclamações dos consumidores e dos usuários o segmento das casa bancárias, dentro de uma cultura fixada no Brasil que sempre protege os banqueiros, livrando-os das malhas de múltiplas leis que alcançam a empresários e a trabalhadores em geral. Já é tempo de se mudar este comportamento da legislação e da administração do país, enquanto os banqueiros nos diplomas legais que pretendem defender o cidadão dos abusos que contra ele se praticam.

Assim, é inadmissível que no elenco dos direitos básicos do consumidor, de que trata o art. 6º, e de seus incisos, da mencionada Lei nº 8.078/90, nada se diga sobre o relacionamento de banqueiros e correntistas, como

se este segmento da economia já estivesse plenamente normatizado. Infelizmente isto não ocorre ainda e, deste modo, a proposta de lei que ora encaminho ao exame de meus ilustres pares, abre esta linha de aperfeiçoamento do diploma mencionado, favorecendo o correntista e aplicador, sem prejuízo dos bancos que, somente, terão que explicar o que pretendem cobrar por seus serviços de modo a que possa obter a devida autorização para faze-lo.

Na mesma proposta trato da questão do confisco, proibindo sua prática contra o titular de contas bancárias, assegurando em definitivo a real inviolabilidade dos haveres postos à guarda de estabelecimentos bancários, especialmente em razão de ondas de boatos provocados por especuladores inescrupulosos. Por igual, a medida proposta cria forte barreira á vontade do administrador público em usar o instituto do confisco para a solução de problemas decorrentes de crises econômicas no país.

Tem, pois, esta proposta, a vontade de aperfeiçoar um texto legal existente, protegendo melhor o consumidor e usuário dos serviços bancários. Resta sua aprovação, considerando sua Constitucionalidade, sua boa técnica legislativa e sua juridicidade perfeita.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

PPS/ MATO GROSSO